

## VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem reexaminados os autos, tenho que o caso é de rejeição dos embargos.

O acórdão ora questionado possui a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* . DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE QUE ORIENTA A MATÉRIA SOB EXAME. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão.

II – O *habeas corpus*, a teor do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, é concedido ‘sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder’. Sendo assim, mostra-se possível a concessão da ordem para proteger o direito de ir e vir de uma pessoa, quando ficar demonstrada, por prova documental e sumária, a presença dos requisitos autorizadores da medida.

III – O STF há muito assenta que o trancamento de inquérito policial - ou de ação penal -, em sede de *habeas corpus*, é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente e sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de quaisquer indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, como regra geral, a apreciação de alegações de excesso de prazo das investigações exatamente porque tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatíveis, como referido alhures, com o rito sumário do *writ*.

IV – A decisão agravada vai ao encontro da jurisprudência deste Supremo Tribunal, porquanto, em diversas oportunidades, assentou o entendimento de que não se pode substituir o processo de

conhecimento pela via excepcional do *habeas corpus*, o qual se presta, precipuamente, para afastar a manifesta violência ou coação ilegal ao direito de locomoção.

V – Agravo a que se nega provimento”.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de decisão judicial.

O julgado desta Segunda Turma, contudo, não apresenta nenhum desses vícios.

No ponto em que afirma haver omissão, o embargante insiste nas teses de defendidas na petição inicial e no agravo regimental interposto, a fim de que seja reconhecido o excesso de prazo para conclusão do inquérito que tramita no STJ e a ausência de justa causa para eventual ação penal.

Na decisão ora questionada, contudo, depois de transcrever o teor da decisão então agravada, ressaltei que não se mostrava possível o trancamento do supracitado inquérito, pois inexisteriam elementos fáticos ou jurídicos que emprestassem elementos concretos à alegação de manifesto constrangimento ilegal ao paciente.

Além disso, destaquei que o agravo regimental continha apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões decisórias por mim proferidas.

Vê-se, portanto, que o acórdão não incorreu em omissão, como se alega. Os argumentos veiculados nos presentes embargos, tal como postos, apenas buscam a rediscussão da matéria e exprimem o inconformismo com o resultado do julgamento, o que é inviável nesta via recursal. Não é o caso, ademais, de fixação de prazo ao Ministro relator do STJ, como requerido subsidiariamente pela defesa.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

*Plenário Virtual - minuta de voto - 23/05/2022 13:51*